



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BREJETUBA/ES.

RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

**CONSTRUTORA W & R LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.389.217/0001-55, situada à Rua Azulina de Souza Manso, 203, térreo, Bairro João Duarte Manso, Afonso Cláudio/ES, neste ato representado por Thiago Brambilla Costa, portador da C.I nº 3.168.242-ES e CPF nº 100.571.727-30, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, I, “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, requerendo desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 25 de maio ano em curso, de acordo com os artigos 109, I, “a” e 110 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



....”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”**

Por esta razão deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## 2. O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra mencionado, adotado como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, **não ter atendido as exigências editalícias dos itens 2.5.3 e 3.1.”q”**, mais especificamente no item 2.5.3 **por não ter apresentado atestado de visita técnica, e também não ter apresentado declaração de não visitação e no item 3.1.”q”** a Comissão Permanente de Licitação alegou que a empresa veio a apresentar atestado de execução de ponte em estrutura pré-moldada, sendo sua forma de execução diferente/não semelhante daquela solicitada pela Administração. Não fora identificado também nos atestados apresentados a utilização de aparelho de apoio de neoprene.

## 3. O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### 3.1 Item 2.5.3 - Não apresentação de Atestado de Visita Técnica, bem como não apresentação de Declaração de Não Visitação

Através da leitura da Ata de Reunião de análise da documentação Tomada de Preço nº 002/2018 realizada aos de 16 de maio de 2018 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, no item 2.5.3, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“

(...)

2) Construtora W& R Ltda. CNPJ 31.814.320/0001-09

a) Deixou de apresentar Atestado de Visita Técnica (de cunho facultativo), porém não apresentou também a declaração de não visitação (redação do item 2.5 – 2.5.3;2.5.5,...

2.5 – DA VISITA TECNICA



2.5.3 – As empresas que realizarem vistoria **receberão o atestado** de Visita Técnica devidamente assinado pelas partes (Prefeitura X Licitantes) onde este documento deverá constar no envelope de habilitação;

2.5.5...**caso a licitante opte por não realizar a referida vistoria recomendada**, a participante deverá apresentar uma declaração, no envelope de habilitação, datada e assinada pelo representante responsável da licitante, **declarando formalmente, sob pena de inabilitação o seguinte**: A licitante optou por não visitar o local da obra, porém tem completo entendimento inerentes à natureza dos trabalhos a serem executados, tendo recebido todos os Projetos e anexos que integram o edital convocatório, não podendo a qualquer tempo alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução da mesma, amparada no desconhecimento das condições do local de execução do objeto.”

Pois bem. A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, **não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais** (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277)

Dessa forma, a Comissão de licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.- **"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."**(Resp 5.601/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo).- Mandado de segurança denegado." STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814, rocesso: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002.

Primeiramente, devemos salientar que a Comissão Permanente de Licitação, ao exigir referida declaração como documento de habilitação, sem mencioná-la no item III do edital Convocatório, foi no mínimo omissa, **pois conforme se observa dos demais requisitos de habitação, mencionados em outros itens, estes são repetidos no item 3, inclusive, constando nos anexos Edital ,o modelo da declaração, como é o caso da subcontratação de microempresas e empresa de pequeno porte, que constam no item 2.2, item 2.2.1 exige apresentação de declaração (ANEXO V) e constam também no item 3.1 "i".**

Ademais, os dizeres da declaração faltante, são completamente desnecessários, pois ao solicitar o edital e os projetos, para elaboração da proposta, fica claro que a Recorrente tem completo entendimento da natureza dos trabalhos a serem executados e, a alegação de impedimento para perfeita execução da mesma, nunca poderá ser alegada, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis.

Também é de conhecimento de toda a Comissão Permanente de Licitação, que a empresa Recorrente já executou várias obras nesta cidade e conhece o local onde será executado o objeto da licitação.

Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação do princípio da isonomia e da competitividade.

Não é possível que esta Comissão se preocupe apenas com a forma excessivamente rigorosa no que concerne à apresentação de uma declaração que nem consta nos itens de habilitação do edital e não interfere em nada na habilitação jurídica, técnica e econômica da Recorrente, pois agindo assim coloca em risco o interesse público ante o metodismo da licitação, o que diminuirá a isonomia e a capacidade de competitividade entre as empresas licitantes, colocando em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos.

No caso em tela, não há qualquer mácula, defeito ou omissão quanto ao cumprimento das exigências feitas pela Comissão no que tange a compilação e entrega de documentos imprescindíveis para a habilitação da empresa ora recorrente.

É cediço que é dever da competente Comissão de Licitação buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Para isso não se pode preterir que as licitações devem além de respeitar os princípios norteadores da Administração Pública em geral, sobretudo no que concerne a vinculação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, mas estar em total consonância com o Princípio da Competitividade, correlato ao princípio da igualdade, no qual a Administração Pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos excessivos.

José dos Santos Carvalho Filho, assim delimita tal postulado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E, se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 30).

Nessa esteira é, portanto, vedado o ato administrativo viciado, imbuído de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, porquanto não pode a Administração cercear direitos e garantias fundamentais que prejudiquem o interesse público, em desconformidade com a finalidade de seus preceitos legais.

Assim, a ausência dessa declaração, em nada interfere na comprovação de que a Recorrente preenche todos os requisitos e as qualificações previstas na Lei 8.666/93 para a adequada execução do objeto licitado.

**3.2 Item 3.1."q" - Apresentação de atestado de execução de ponte em estrutura pré-moldada, sendo sua forma de execução diferente/não semelhante daquela solicitada pela Administração. Não fora identificado também nos atestados apresentados a utilização de aparelho de apoio de neoprene.**

Através da leitura da Ata de Reunião de análise da documentação Tomada de Preço nº 002/2018 realizada aos de 16 de maio de 2018 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, no

item 3.1. "q", assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"

(...)

2) Construtora W& R Ltda. CNPJ 31.814.320/0001-09

(....)

b) Acervo técnico/atestados apresentados não atendem ao item 3.1 alínea "q" do edital em questão:

3.1, "q" – **Acervo técnico do profissional** com obras de características semelhantes ao objeto licitado (ponte em estrutura metálica com utilização de aparelho de apoio de neoprene) (obs. Essa metodologia de construção é mais eficiente, onde se pretende vencer grandes vãos e a execução é mais rápida, essa opção irá causar menor impacto para as atividades da estrada).

A empresa veio a apresentar atestado de execução de ponte em estrutura pré-moldada, sendo sua forma de execução **diferente/não semelhante** daquela solicitada pela Administração. Não fora identificado também nos atestados apresentados a utilização de apoio de neoprene."

Pois bem. Ao analisar as certidões de acervo técnico apresentada pela Recorrente, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitá-la, sob o argumento de sua forma de **execução ser diferente/ não semelhante daquela solicitada** pela administração, e ainda por **não ser identificado nos atestados apresentados, a utilização de apoio de neoprene.**

É sabido que para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



atestado de **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Embora no edital conste ponte em estrutura metálica com utilização de aparelho de apoio de neoprene, justificando para tanto que essa metodologia de construção é mais eficiente, onde se pretende vencer grandes vãos e a execução é mais rápida e essa opção irá causar menor impacto para as atividades da estrada, a Comissão de Licitação não indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Como não foram definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado a apresentação de acervo técnico de ponte em estrutura metálica com utilização de aparelho de apoio de neoprene, **a apresentação de acervo técnico de transporte, colocação e contraventamento de viga metálica de 15 m, constante no item 4.2 da planilha orçamentária, anexa ao CAT nº 001433/2006**, já anexado aos autos, são suficientes para fins de comprovação do acervo técnico do profissional solicitado.

Assim, a alegação de que *“a empresa veio a apresentar atestado de execução de ponte em estrutura pré-moldada, sendo sua forma de execução diferente/não semelhante daquela solicitada pela Administração. Não fora identificado também nos atestados apresentados a utilização de apoio de neoprene”*, não deve prosperar vez que, como dito anteriormente na Certidão de Acervo Técnico nº 001433/2006, além da estrutura pré-moldada, também foram utilizadas vigas metálicas de 15m, para execução do objeto do contrato, portanto de característica semelhante ao objeto licitado, e a utilização de apoio de neoprene, não caracteriza parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação estando, desta forma, atendida exigência legal, bem como o item 3.1. “q” do edital convocatório.

#### 4. DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*





*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

O art. 30 do mesmo diploma legal estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





# CONSTRUTORA W&R LTDA

CNPJ 31.814.320/0001-09 - Inscrição Estadual: Isento

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de



relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."**

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**"

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser**



**evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnico profissional não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Carta Magna somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária a Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos de habilitação apresentados no Envelope 01, comprovam que a Recorrente preenche todos os requisitos e as qualificações previstas na Lei 8.666/93 para a adequada execução do objeto licitado.



## 5. REQUERIMENTOS

Isto posto **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **CONSTRUTORA W & R LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente certame, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências legais;

Não sendo acatado o pedido acima formulado **REQUER** que se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**REQUER** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como, ao Ministério Público de Contas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Afonso Cláudio, 22 de maio de 2018.

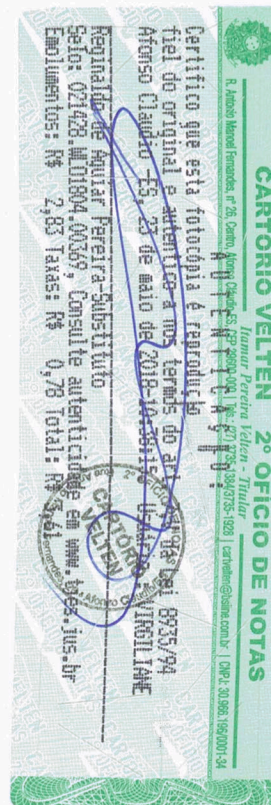
**CONSTRUTORA W & R LTDA**  
Thiago Brambilla Costa



ESTADO --- ESPÍRITO SANTO --- COMARCA  
 AFONSO CLÁUDIO  
 MUNICÍPIO --- AFONSO CLÁUDIO --- DISTRITO --- SEDE  
 ITAMAR PEREIRA VELTEN  
 TABELIÃ

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA W&R LTDA, na forma abaixo.

*SAIBAM os que este Público instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018), neste Cartório do 2º Ofício, localizado à Rua Antonio Manoel Fernandes, 26, Centro, desta Cidade e Comarca de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo; perante mim e da Tabeliã, compareceram como Outorgantes: CONSTRUTORA W&R LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.814.320/0001.09, com sede na Rua Azulina de Souza Manso, nº 203, João Duarte Manso, Afonso Cláudio, ES; neste ato representada por seu sócio administrador CAIO CESAR BRAMBILLA COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 20/05/1991, filho de Wilson Berger Costa e Rozeani Brambilla Costa, portador do RG nº 2.261.988-ES e do CPF nº 100.571.677-37, residente e domiciliado na Rua Azulina de Souza Manso, nº 203, João Duarte Manso, nesta cidade de Afonso Cláudio, ES; reconhecido como o próprio por mim e da Tabeliã, por ele me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador: THIAGO BRAMBILLA COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, natural desta cidade de Afonso Cláudio, ES, nascido no dia 19/02/1994, filho de Wilson Berger Costa e Rozeani Brambilla Costa, portador do RG nº 3.168.242-ES e do CPF nº 100.571.727-30, residente e domiciliado na Rua Azulina de Souza Manso, nº 203, João Duarte Manso, nesta cidade de Afonso Cláudio, ES, a quem concede plenos e ilimitados poderes especialmente para movimentar junto as agências bancárias ou instituições financeiras que lhe convier, especialmente junto a Caixa Econômica Federal, podendo para tanto, celebrar contratos comerciais, receber dinheiro, títulos e valor, passar recibos e dar quitação, sacar duplicatas de futura e letras de câmbio e notas promissórias, aceitar, endossar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinar propostas, cartas de remessas, correspondências, papéis e quaisquer outros documentos, caucionar descontar e transferir,*



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1105055867

MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
THIAGO BRAMBILLA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
3168242 SPTC ES

CPF  
100.571.727-30

DATA NASCIMENTO  
19/02/1994

FILIAÇÃO  
WILSON BERGER COSTA  
ROZEANI BRAMBILLA  
COSTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO 05487721118 VALIDADE 02/07/2020 1ª HABILITAÇÃO 11/05/2012

OBSERVAÇÕES  
Apto para Transporte Remunerado

*Thiago Brambilla Costa*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL Vitoria-Espirito Santo DATA EMISSÃO 29/07/2015

*Fabiano Contarato*  
Fabiano Contarato  
Diretor Geral - Detran ES 11570606060  
ASSINATURA DO EMISSOR ES340071150

DETTRAN - ES - ESPIRITO SANTO

**CARTÓRIO VELTEN 2º OFÍCIO DE NOTAS**  
Itamar Pereira Velten - Titular  
R. Antonio Manoel Fernandes, nº 26, Centro, Afonso Claudio - ES, CEP: 29000-000 | Tel: (71) 3735-1334/3735-1928 | carvelten@bolina.com.br | CNPJ: 30.966.198/0001-34

**AUTENTICAÇÃO:**  
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7º IV da Lei 8935/94 Afonso Claudio - ES, 23 de maio de 2018-10:38:15. Usuário: VIRGILIANE

Reginaldo de Aquilar Pereira-Substituto  
Selo: 021428.ML01804.00370, Consulte autenticidade em [autenticar.ties.jus.br](http://autenticar.ties.jus.br)  
Emolumentos: R\$ 2,83 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,61

CARTÓRIO VELTEN

**7º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "W & R ENGENHARIA LTDA"**

1ª. Caio César Brambilla Costa, brasileiro, solteiro, empresário, engenheiro civil, natural de Afonso Cláudio-ES, filho de Wilson Berger Costa e Rozeani Brambilla Costa, nascido em 20 de maio de 1991, portador da RG nº. 2.261.988, expedida pelo SPTC/ES em 26/09/2005 e CPF nº. 100.571.677-37, residente e domiciliado na Rua Azulina de Souza Manso nº. 203, aptº. 201, Bairro João Duarte Manso, Afonso Cláudio-ES, Cep: 29600-000.

2ª. Thiago Brambilla Costa, brasileiro, solteiro, natural de Afonso Cláudio-ES, filho de Wilson Berger Costa e Rozeani Brambilla Costa, nascido em 19 de fevereiro de 1994, portador da RG nº. 3.168.242, expedida pelo SPTC/ES em 22/03/2010 e CPF nº. 100.571.727-30, residente e domiciliado na Rua Azulina de Souza Manso nº. 203, aptº. 201, Bairro João Duarte Manso, Afonso Cláudio-ES, Cep: 29600-000.

3ª. Camila Brambilla Costa, brasileira, solteira, empresaria, natural de Afonso Cláudio-ES, filha de Wilson Berger Costa e Rozeani Brambilla Costa, nascida em 29/07/1995, portadora da RG nº. 3.046.990, expedida pelo SPTC/ES em 04/06/2008 e CPF nº. 100.571.757-56, residente e domiciliado na Rua Azulina de Souza Manso nº. 203, aptº. 201, Bairro João Duarte Manso, Afonso Cláudio-ES, Cep: 29600-000.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **W & R ENGENHARIA LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o NIRE nº. 32200398667, com sede na Rua Azulina de Souza Manso nº. 203- Térreo-Bairro João Duarte Manso- Afonso Cláudio-ES, Cep. 29600-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº. 31.814.320.0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº. 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira.** A sociedade passa a girar sob a denominação social de **CONSTRUTORA W & R LTDA**, por tempo de duração indeterminado, podendo criar e extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou dependências, em qualquer parte do Território Nacional.

**Cláusula Segunda.** O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizados em moeda corrente do país, sendo que R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) já estavam integralizados em moda corrente do país e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) foi integralizado em moeda corrente do País pelos sócios em 30 de janeiro de 2015 a saber:

Caio Cesar Brambilla Costa integralizou 57.800 quotas no valor de R\$ 57.800,00.

Thiago Brambilla Costa integralizou 56.100 quotas no valor de R\$ 56.100,00.

Camila Brambilla Costa integralizou 56.100 quotas no valor de R\$ 56.100,00.

**Cláusula Terceira.** Com a alteração da clausula anterior o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

Caio Cesar Brambilla Costa com 102.000 (cento e duas mil) quotas no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais);

Thiago Brambilla Costa com 99.000 (noventa e nove mil) quotas no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais);

*[Handwritten signatures of the parties]*

**CARTÓRIO VELTEN 2º OFÍCIO DE NOTAS**  
 Iamar Pereira Velten - Titular  
 R. Antonio Manoel Fernandes, nº 26, Centro, Afonso Cláudio-ES, CEP 29600-000 | Tels.: (27) 3735-1304/3735-1928 | cartvelten@eslma.com.br | CNPJ: 30.966.196/0001-10

**AUTENTICADO**

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94 Afonso Claudio -ES, 09 de maio de 2016 09:25:48. Usuário: THA\_S

Robson Luiz Rodrigues dos Santos-Substituto  
 Selo: 021428.UPK1803.01792, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br  
 Emolumentos: R\$ 2,83 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,61

**CARTÓRIO VELTEN**  
 2º OFÍCIO DE NOTAS  
 Afonso Cláudio-ES, 29 de Maio de 2016

**7º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "W & R ENGENHARIA  
LTDA"**

Camila Brambilla Costa com 99.000 (noventa e nove mil) quotas no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Clausula Quarta. A vista das alterações ora ajustadas, **consolida-se** o contrato social com a seguinte redação:

**Clausula 1ª.** A sociedade passa a girar sob a denominação social de " **CONSTRUTORA W & R LTDA**", por tempo de duração indeterminado, podendo criar e extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou dependências, em qualquer parte do Território Nacional.

**Cláusula 2ª.** A sociedade encontra-se situada na Rua Azulina de Souza Manso nº. 203- Térreo- Bairro João Duarte Manso, Afonso Cláudio, E. Santo, Cep: 29600-000.

**Clausula 3ª.** O objeto social da sociedade é o seguinte:

- 4120-4/00- Construção de edifícios.
- 4213-8/00- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 8130-3/00- Atividades paisagísticas.
- 4212-0/00- Construção de obras-de-arte especiais.
- 4321-5/00- Instalação e manutenção elétrica.
- 4399-1/03- Obras de alvenaria.
- 4311-8/01- Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 4391-6/00- Obras de fundações.
- 4312-6/00- Perfurações e sondagens.
- 4313-4/00- Obras de terraplenagem.
- 4292-8/01- Montagem de estruturas metálicas.
- 4399-1/02- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 4319-3/00- Serviços de reparação do terreno não especificados anteriormente.
- 4211-1/01- Construção de rodovias e ferrovias.
- 7112-0/00- Serviços de engenharia.
- 4222-7/01- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação.

**Cláusula 4ª.** A sociedade iniciou suas atividades em 28 de fevereiro de 1989.

**Cláusula 5ª.** O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizados em moeda corrente do país, sendo que R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) já estavam integralizados em moda corrente do país e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) foi integralizado em moeda corrente do País pelos sócios em 30 de janeiro de 2015, a saber:

Caio Cesar Brambilla Costa integralizou 57.800 quotas no valor de R\$ 57.800,00.

Thiago Brambilla Costa integralizou 56.100 quotas no valor de R\$ 56.100,00.

Camila Brambilla Costa integralizou 56.100 quotas no valor de R\$ 56.100,00.

**CARTÓRIO VELTEN 2º OFÍCIO DE NOTAS**  
Tamara Pereira Velten - Titular  
 R. Antonio Manoel Fernandes, nº 26, Centro, Afonso Cláudio-ES, CEP 29600-000 | Fone: (27) 3735-1384/3735-1828 | cartvelten@velten.com.br | CNPJ: 30.966.199/0001-34

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7.º da Lei 8935/94 Afonso Cláudio -ES, 09 de maio de 2018-09:25:48. Usuário: IHA\_S

Robson Luiz Rodrigues dos Santos-Substituto  
 Belo: 021428.UPK1803.01993, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br  
 Emolumentos: R\$ 2,93 Taxas: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,61





**7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "W & R ENGENHARIA LTDA"**

**Cláusula 6ª.** Com a alteração da clausula anterior o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

Caio Cesar Brambilla Costa com 102.000 (cento e duas mil) quotas no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais);

Thiago Brambilla Costa com 99.000 (noventa e nove mil) quotas no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais);

Camila Brambilla Costa com 99.000 (noventa e nove mil) quotas no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

**Cláusula 7ª.** O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizados em moeda corrente do País, e dividido da seguinte forma pelos sócios:

Sócios	Nº. de Quotas	Valor	Perc.
Caio César Brambilla Costa	102.000	R\$ 102.000,00	34%
Thiago Brambilla Costa	99.000	R\$ 99.000,00	33%
Camila Brambilla Costa	99.000	R\$ 99.000,00	33%
<b>Total</b>	<b>300.000</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>	<b>100%</b>

**Clausula 8ª.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

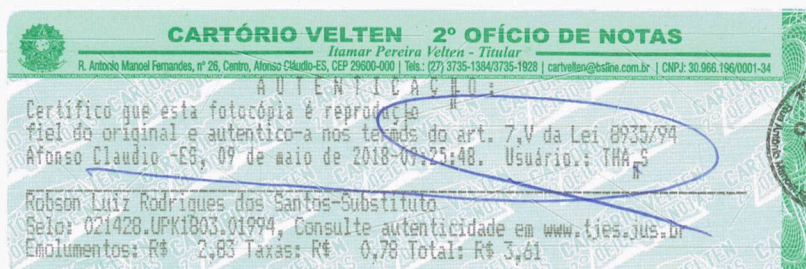
**Clausula 9ª.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Clausula 10ª.** A administração da sociedade caberá ao sócio Caio César Brambilla Costa, com os poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, firmar contratos, abrir contas bancárias, e tudo o mais que se fizerem necessário a sua gestão, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**Clausula 11ª.** Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

**Clausula 12ª.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Clausula 13ª.** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



**7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "W & R ENGENHARIA LTDA"**

**Clausula 14ª.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

**Clausula 15ª.** Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


**Clausula 16ª.** Fica esclarecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

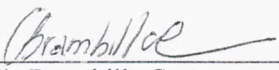
**Clausula 17ª.** Fica eleito o foro de Afonso Cláudio para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em quatro vias.

Afonso Cláudio, 03 de fevereiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Caio César Brambilla Costa

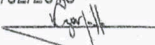
  
\_\_\_\_\_  
Thiago Brambilla Costa

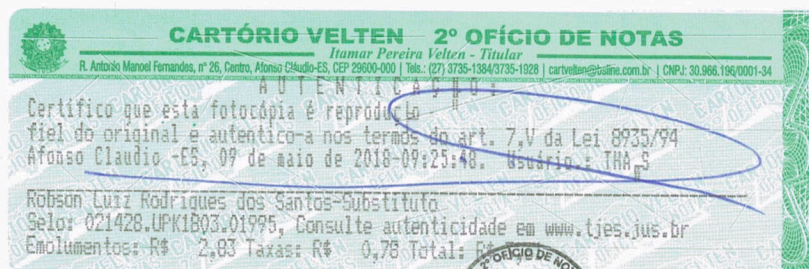
  
\_\_\_\_\_  
Camila Brambilla Costa



**JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/03/2015 SOB Nº: 20157451470  
Protocolo: 15/745147-0, DE 05/02/2015

Empresa: 32 2 0039866 7  
CONSTRUTORA W & R LTDA

  
\_\_\_\_\_  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL



# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.814.320/0001-09 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 28/02/1989
NOME EMPRESARIAL <b>CONSTRUTORA W &amp; R LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>43.12-6-00 - Perfurações e sondagens</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R AZULINA DE SOUZA MANSO</b>	NÚMERO <b>203</b>	COMPLEMENTO <b>TERREO;</b>	
CEP <b>29.600-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JOAO DUARTE MANSO</b>	MUNICÍPIO <b>AFONSO CLAUDIO</b>	UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADOLFOBRAVIM@BSLINE.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(27) 3735-1215 / (27) 3735-3227</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/09/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **23/05/2018** às **11:08:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar